



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

ACÓRDÃO Nº 12.519

RECURSO ELEITORAL Nº 165-66.2016.6.02.0052 – CLASSE 30 – MATRIZ DO CAMARAGIBE

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.
Recorrentes: Washington Luís Moura Galvão e Antônio Daniel Rocha Lobo.
Advogada: Maria Gorete Moura Galvão de Araújo – OAB/AL nº 3.614.
Recorridos: Anderson Kennedy da Silva Bolevard, Mario Jorge de Melo e Marcos Paulo do Nascimento.
Advogados: GOMES PEREIRA ADVOGADOS (Fábio Henrique Cavalcante Gomes – OAB/AL nº 4.801; Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL nº 6.638 e David Ricardo de Luna Gomes – OAB/AL nº 12.300) e BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS (Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL nº 5.675; Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL nº 6.161; João Luís Lôbo Silva – OAB/AL nº 5.032 e Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim – OAB/AL nº 6.352).

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MATRIZ DO CAMARAGIBE. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA, DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, o que não decorre no presente caso.
2. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.

3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 13 de junho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Washington Luís Moura Galvão e Antônio Daniel Rocha Lobo, candidatos derrotados aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Matriz do Camaragibe, no último pleito municipal, em face da sentença prolatada pelo juízo da 52ª Zona Eleitoral (fls. 149-153), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada a agentes públicos em campanha, captação ilícita de sufrágio, transporte irregular de eleitores e abuso de poder econômico proposta contra Anderson Kennedy da Silva Bolevard, Mario Jorge de Melo e Marcos Paulo do Nascimento.

A sentença *ad quo* julgou improcedente a demanda em virtude da ausência de provas robustas dos ilícitos apontados na petição inicial. O MM. Juiz fundamentou que, *verbis*: "Portanto, o conteúdo probatório das mídias apresentado nos autos é insuficiente, frágil e inconsistente para comprovar todos os fatos alegados na exordial. Outrossim, a condenação pelos elementos supracitados não podem ser baseados em presunção, requerendo, de fato, uma robusta demonstração da prática do ilícito, o que *in casu* não ocorre."

Nas razões recursais (fls. 156-164), os recorrentes reiteram os argumentos deduzidos na inicial em que sustentam que os recorridos teriam cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) mediante a entrega de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores e promessas de doação de terrenos, fazendo referência a um boletim de ocorrência (digitalizado na inicial) e mídias que estariam nos autos.

Quanto à alegação de conduta vedada, os investigantes, ora recorrentes, apoiam a acusação em arquivo de mídia, afirmando que o senhor Marcos Paulo do Nascimento, Prefeito de Matriz do Camaragibe à época, teria demitido servidores em período vedado. Por fim, alegam que os investigados, ora recorridos, teriam fornecido transporte irregular a eleitores no dia da eleição, sem a necessária autorização da Justiça Eleitoral, além de distribuição de lanches, em reforço à tese de abuso de poder econômico, e pleiteiam a reforma da sentença com a condenação dos recorridos, cassação dos mandatos e decretação de suas inelegibilidades.

Em contrarrazões (fls. 174-184), os recorridos reiteram os argumentos lançados na peça contestatória para defender o acerto da sentença atacada e requer o não provimento do recurso, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

Depois de algumas diligências realizadas tendentes a esclarecer a ausência de algumas provas mencionadas nos arrazoados das partes mas inexistente nos autos (a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral), referido material foi localizado e juntado ao caderno processual (mídia de fl. 211).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

Intimados da juntada da mídia acostada, os recorridos se manifestaram requerendo o desentranhamento das provas anexadas em sede recursal (fls. 222-223). Por sua vez, os recorrentes alegam que teriam fornecido 05 (cinco) cópias das mídias quando do protocolamento da ação, mas que nenhuma fora enviada ao TRE/AL (fls. 225-229).

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, realçando que quanto a todas as imputações trazidas na exordial, o conteúdo probatório presente nos autos é insuficiente, frágil e inconsistente. Não foram sequer arroladas como testemunhas as pessoas indicadas nos vídeos, principais indícios apontados pelos investigadores na inicial. Nenhum dos fatos relatados foi comprovado de maneira inequívoca no decorrer da instrução processual, não havendo motivos para a reforma da sentença (fls. 232-234).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

2. VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Washington Luís Moura Galvão e Antônio Daniel Rocha Lobo, candidatos derrotados aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Matriz do Camaragibe, no último pleito municipal, em face da sentença prolatada pelo juízo da 52ª Zona Eleitoral (fls. 149-153), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada a agentes públicos em campanha, captação ilícita de sufrágio, transporte irregular de eleitores e abuso de poder econômico proposta contra Anderson Kennedy da Silva Bolevard, Mario Jorge de Melo e Marcos Paulo do Nascimento.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal¹, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Antes de analisar o mérito do recurso, enfrento a preliminar levantada pelos recorridos.

2.1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM SEDE RECURSAL

Os recorridos suscitam a preliminar de impossibilidade de juntada de provas em sede recursal, pelo que requerem o desentranhamento da mídia acostada à fl. 211.

Eis o regramento da matéria contido no código de processo civil:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A exegese da lei adjetiva impõe considerar no processo apenas os documentos acostados com a petição inicial, quando destinados a provar as alegações da parte autora. A exceção que possibilita a juntada extemporânea de documentos, para a parte autora, se refere àqueles documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Fora isso, em suma, só se admite a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

A jurisprudência do STJ amplia essas hipóteses e assenta que é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação, mesmo em situações não previstas no CPC, desde que cumpridos três requisitos: a) não se trate de documento indispensável à propositura da ação (se o documento era indispensável e não foi juntado, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito – arts. 320 e 321 do CPC); b) não haja má fé na ocultação do documento; e c) seja ouvida a parte contrária (art. 437, § 1º do CPC).

Contudo, julgo que essa situação não acarreta, no caso dos autos, a imprestabilidade da prova acostada após a prolação da sentença, sobretudo porque, a despeito da juntada tardia da mídia de fl. 211, em que constam as declarações dos senhores Henrique Batista de Lima e Cícero Evangelista da Silva, funcionários supostamente demitidos em período vedado, observa-se que em vários momentos dos autos, notadamente nas alegações finais dos investigantes e investigados, esses depoimentos são mencionados ou rebatidos (petições de fls. 126-132 e 132). Assim como a própria sentença *ad quo* também faz referência aos mesmos depoimentos (fl. 151).

Analisando-se o conteúdo da referida mídia, vê-se as declarações de Cícero Evangelista da Silva (CD 1 – arquivos intitulados: 20161010_223958, gravado em 10.10.2016 às 22:42 e 20161010_224400, gravado em 10.10.2016 às 22:45) e Henrique Batista de Lima (CD 1 – arquivo intitulado: 20161010_214818, gravado em 10.10.2016 às 21:50). Ademais, cumpre registrar que a referida mídia corresponde a cópia da mídia integrante do Inquérito Policial nº 015/2017 – Processo nº 89-67.2017.6.02.0000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

Diante desse cenário, concluo que as partes tiveram pleno acesso ao conteúdo da mídia acostada à fl. 211, que contém os vídeos dos 02 (dois) funcionários públicos temporários supostamente demitidos, e que foi submetida ao crivo do contraditório e livre apreciação do juízo de primeira instância, tudo em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, entendo que não se trata de prova nova e, portanto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito da causa.

2.2. MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes, visto que os poucos testemunhos constantes do feito são inconsistentes e repletos de suspeitas de parcialidade. Afora isso, a prova documental também não é segura para embasar uma condenação por suposta captação ilícita de sufrágio ou transporte irregular de eleitores, nem mesmo por conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder econômico. Esses fatos não restaram devidamente provados.

Há, no máximo, suspeitas que justificariam o manejo da demanda, pelo que não enxergo uma lide temerária nos presentes autos, entretanto inexistem provas robustas das irregularidades apontadas na petição inicial e nas razões recursais, conforme passo a analisar, apreciar e julgar.

Para demonstrar a fragilidade do acervo probatório, enfrentarei em tópicos as matérias, para melhor organização deste voto.

2.2.1. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Os investigantes, ora recorrentes, afirmam que o senhor Marcos Paulo do Nascimento, Prefeito de Matriz do Camaragibe à época, teria incorrido na conduta vedada prevista no inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, ao demitir funcionários públicos em período vedado por questões político eleitorais.

Eis o texto da Lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Apoiam a acusação nas declarações gravadas (arquivo de mídia à fl. 211) de dois funcionários públicos supostamente demitidos por questões eleitorais, pois não teriam atendido aos interesses da campanha.

De início, cumpre registrar que a mídia constante à fl. 211 corresponde a cópia da mídia integrante do Inquérito Policial nº 015/2017 – Processo nº 89-67.2017.6.02.0000, que esteve sob a relatoria do Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, e investigou os mesmos fatos tratados nos presentes autos, porém seus reflexos na seara criminal.

Esta Corte, à unanimidade, decidiu acolher o parecer Ministerial e arquivou o Inquérito Policial nº 015/2017, por absoluta ausência de provas acerca da ocorrência da suposta compra de votos e transporte irregular de eleitores. Transcrevo a ementa do referido julgado:

INQUÉRITO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A FORMAR A OPINIO DELICTI DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 24 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MONOPÓLIO MINISTERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ARQUIVADO. (Acórdão TRE-AL nº 12.421, de 18 de dezembro de 2017, Inquérito nº 89-67.2017.6.02.0000).

Analisando-se o conteúdo da referida mídia, vê-se as declarações – as quais não foram confirmadas em juízo – de Cícero Evangelista da Silva (CD 1 – arquivos intitulados: 20161010_223958, gravado em 10.10.2016 às 22:42 e 20161010_224400, gravado em 10.10.2016 às 22:45) e Henrique Batista de Lima (CD 1 – arquivo intitulado: 20161010_214818, gravado em 10.10.2016 às 21:50).

Embora Cícero Evangelista da Silva tenha afirmado na gravação que foi demitido depois do pleito por não ter apoiado o candidato Anderson Kennedy da Silva Boulevard, ora recorrido, e que em seu nome outra pessoa passou a receber seus vencimentos, nenhuma prova do alegado foi apresentada. Ademais, este sequer fora ouvido em sede de inquérito policial.

O mesmo se diga em relação a Henrique Batista de Lima. Este também não foi ouvido em juízo e, conforme consta do Relatório Policial (fls. 112-124), em seu depoimento perante a autoridade policial, desmentiu os fatos relatados no vídeo,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

alegando que ficou nervoso quando o gravava, acrescentando ainda que a pessoa que gravara o vídeo pediu para o declarante dizer que MARQUINHOS (Marcos Paulo do Nascimento, Prefeito de Matriz do Camaragibe à época) lhe oferecera o emprego. Entretanto, deixou consignado na Delegacia de Polícia que MARQUINHOS não foi a sua residência nem lhe ofereceu emprego algum.

A inicial relata as demissões e sustenta a acusação unicamente em depoimentos gravados em vídeo mas que não foram confirmados em juízo. Sequer foram produzidas provas concretas da ocorrência das demissões.

Por outro lado, os investigados, ora recorridos, anexaram documentos que comprovaram que os funcionários ainda se encontravam no exercício das funções ao tempo da propositura da ação (fls. 80-83).

Desse modo, forçoso registrar, portanto, a fragilidade da acusação que se sustenta em provas insuficientes. Ademais, consoante firme jurisprudência do TSE, nos casos em que se cogita da cassação do registro ou do diploma é imprescindível o exame do requisito da gravidade (Ac.-TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488).

2.2.2. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES

Os recorrentes afirmam que os recorridos teriam fornecido transporte irregular a eleitores no dia da eleição, sem a necessária autorização da Justiça Eleitoral, além de lanches, em reforço à tese de abuso de poder econômico.

A alegação faz menção ao deslocamento (transporte) de eleitores para Matriz de Camaragibe, oriundos do bairro do Benedito Bentes em Maceió, sem a devida autorização da Justiça Eleitoral, supostamente promovido pelos investigados, ora recorridos.

Sustentam que essa conduta consubstanciaria, além do ilícito de transporte irregular de eleitores (art. 10, c/c art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74), abuso de poder econômico, uma vez que o transporte e os lanches fornecidos aos eleitores teriam sido custeados pelos recorridos.

Como prova, juntaram a mídia de fl. 43, em que constam 05 (cinco) arquivos de vídeo, com os quais os investigadores pretendem demonstrar o alegado.

Analisando-se o conteúdo da referida mídia, vê-se que 03 (três) dos vídeos teriam sido gravados pelo senhor Danilo Santiago Arruda Carvalho Júnior, testemunha arrolada pelos investigadores mas que não foi ouvida em juízo, nem mesmo como declarante, porquanto se declarou amigo íntimo do recorrente Washington Luís Moura Galvão e confessou que coordenou sua campanha política, razão pela qual o magistrado sentenciante acolheu a contradita suscitada e sequer aceitou seu testemunho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

Esses vídeos estão assim intitulados (Sobre onibus fretado pelo candidato (55) de mcz para matriz - gravado em 10.10.2016 às 17:42; Sobre onibus fretado pelo candidato (55) de mcz para matriz 2 - gravado em 10.10.2016 às 17:43; e Sobre onibus fretado pelo candidato (55) de mcz para matriz 3 - gravado em 10.10.2016 às 17:44).

Em todos eles é possível verificar a participação ativa, inclusive como narrador e filmador, do senhor Danilo Santiago Arruda Carvalho Júnior. Da análise desses vídeos é possível identificar um ônibus, placa JOZ 5147, licenciado em Maceió/AL.

Segundo consta da narração, esse veículo teria vindo fretado de Maceió-AL trazendo pessoas para Matriz de Camaragibe. Essas informações acerca da origem e destino teriam sido prestadas pelo motorista do veículo. Ocorre que quando da realização das filmagens o veículo estava vazio.

O motorista Jader Augusto da Silva não foi ouvido em juízo, apenas em inquérito policial (fl. 120), assim como o proprietário do veículo, senhor Alessandro Duarte Torres. Para a autoridade policial disseram que o ônibus foi alugado de forma verbal, por uma pessoa desconhecida, para levar algumas pessoas para um banho na cidade de Matriz do Camaragibe.

O motorista Jader Augusto da Silva disse que o ônibus veio lotado e entre os passageiros havia homens, mulheres e crianças, mas que não as conhecia. Confirmou que vieram de Maceió, do bairro do Benedito Bentes. Por fim, declarou que não viu nas pessoas adesivos de candidatos.

Ora, não há informações precisas acerca da quantidade nem da identidade dos supostos passageiros; inexistem elementos concretos que apontem que se tratavam de eleitores; quem seria o real responsável pelo transporte; nem mesmo se houve a efetiva distribuição de lanches.

É dizer, as filmagens são feitas no interior de um ônibus, mas não há imagens do transporte de eleitores propriamente e não se vê indicação de candidatos ou partidos.

Os outros dois vídeos nitidamente foram gravados em outros momentos e cenários.

Os recorrentes apontam o vídeo intitulado de Pessoas que desceram do onibus recebendo dinheiro do 55 - gravado em 10.10.2016 às 17:45 como o flagrante do momento da chegada dos eleitores transportados de forma irregular. Contudo, nesse vídeo é possível visualizar apenas um ônibus parado e várias pessoas (nenhuma delas identificada) se movimentando pela rua.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

Em juízo, o senhor Marcos André Matias de Oliveira – ouvido na condição de declarante –, por ter trabalhado na campanha dos investigantes, ora recorrentes, afirma ter presenciado o desembarque dessas pessoas e que estas estariam sendo orientadas por um colaborador da campanha dos investigados, ora recorridos, chamado professor Vanderval.

Entretanto, ainda em juízo, informou que não sabe para onde se dirigiram aquelas pessoas (os supostos eleitores transportados), bem como não viu indicação alguma de partidos ou candidatos, nem no ônibus, nem na vestimenta das pessoas. Afirma que comunicou o fato ao senhor Danilo Santiago Arruda Carvalho Júnior e seguiu viagem acompanhando o ônibus que teria saído da cidade.

Assim, embora o vídeo mostre uma certa aglomeração de pessoas próximas de um ônibus, o que poderia sugerir que desembarcaram daquele veículo, não é possível verificar se corresponde ao mesmo ônibus filmado nos outros três vídeos acima mencionados. Ademais, o próprio declarante Marcos André Matias de Oliveira, arrolado pela acusação, confessou que não seguiu aquelas pessoas (supostos eleitores) e não sabe para onde se dirigiram.

Outrossim, muito embora o declarante tenha apontado que esses supostos eleitores estariam sob a coordenação do Professor Vanderval, que seria integrante da campanha dos recorridos, mesmo se tratando de uma pessoa conhecida na localidade e que poderia esclarecer os fatos, não foi trazida a depor em juízo.

Por fim, quanto ao último vídeo (as mesmas pessoas contando dinheiro recebido do cabo eleitoral 55 – gravado em 10.10.2016 às 17:45), muito embora a cena mostre algumas pessoas saindo de uma residência ainda em construção, a denotar uma movimentação suspeita, nenhuma delas foi identificada.

Os recorrentes afirmam se tratar das mesmas pessoas que teriam desembarcado do ônibus, saindo todas de uma residência em construção depois de terem, assim sustentam, recebido dinheiro pela suposta venda de seus votos.

Todavia, não há confirmação de que se tratavam das mesmas pessoas que teriam descido do ônibus; sequer é possível concluir que se tratavam de eleitores. Assim como não há informações acerca do destino tomado. Esse vídeo não se presta a demonstrar que nesse cenário ocorreu a compra e venda de votos.

Desse modo, não é possível concluir, desses poucos elementos, que essas pessoas se tratavam de eleitores, nem mesmo que teriam sido transportadas de forma irregular. Sequer há prova da ocorrência dos fatos alegados.

2.2.3. ABUSO DE PODER ECONÔMICO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

Os recorrentes afirmam que os recorridos incorreram em abuso de poder econômico pois teriam fornecido transporte a eleitores e também lanches no dia da eleição.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes²: “O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

Por igual, se não se puder valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus fundos para campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica, antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nas instâncias decisórias do Estado, bem como abrir a porta para futuros e lucrativos contratos.

A esse respeito, adverte Fávila Ribeiro (1993, p. 58): “a interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização no processo eleitoral, em maior ou menor escala”. E arremata:

“à proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuí-

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 385-387.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

nos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a compromentimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptos.”

Note-se que a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Dispensáveis são quaisquer correlações com as contas a serem prestadas pelo candidato ou com os gastos estimados de campanha. Ou seja: sua caracterização independe de os valores abusivamente despendidos no custeio de eventos ou na aquisição de produtos encontrarem-se previstos na estimativa de gastos apresentada ao Tribunal Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura (LE, art. 18). Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa.

O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A).

Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de *off shore* ou “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro”.

Sobre essa questão, veja-se como TSE aborda o tema do abuso do poder econômico:

“[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. **O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários** 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).
3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

“[...]. 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]”. “A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.” (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. [...] 1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [...]” (Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Britto).

“[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

“[...]. 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]” “A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.” (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito [...]; 2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.” (Ac. de 30.3.2006 no AgRgRO nº 896, rel. Min. Caputo Bastos).

Ora, como inexistem nos autos elementos de prova hábeis a apontar os investigados, ora recorridos, como autores ou responsáveis pelo transporte dos supostos eleitores, de igual modo, tem-se a insubsistência da alegação de ocorrência de abuso de poder econômico em decorrência da suposta distribuição de lanches ocorrida naquele ônibus.

2.2.4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Como dito, recai sobre os recorridos a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) mediante a entrega de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores e promessas de doação de terrenos em troca de votos.

No caso, pretendem ver provadas as imputações com as declarações de duas senhoras. Como prova, os recorridos apresentaram arquivo de mídia (fl. 43) no qual consta a declaração da senhora Rosilene Ferreira da Silva ([arquivo](#)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

intitulado: depoimento de eleitora que recebeu dinheiro do prefeito e promessa de terreno, gravado em 10.10.2016 às 17:46) e fazem referência ainda a um boletim de ocorrência (digitalizado na inicial) prestado pela senhora Genaura Júlia dos Santos.

Nesse vídeo a senhora Rosilene Ferreira da Silva declara que pediu uma ajuda a MARQUINHOS (Marcos Paulo do Nascimento, Prefeito de Matriz do Camaragibe à época) para votar no candidato dele (55) e depois pede a ele um terreno.

Com base nessa declaração, os recorrentes sustentam que os recorridos teriam cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) mediante a entrega de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores e promessas de doação de terrenos.

Registre-se que a referida declaração não foi confirmada em juízo e nem se sabe em que circunstância foi prestada.

Ademais, conforme consta do relatório do Inquérito Policial (fl.118) e de acordo com dados constantes do cadastro da Justiça Eleitoral (fl. 78), a declarante sequer é eleitora da 52ª zona eleitoral (Matriz de Camaragibe) – possui domicílio eleitoral em Maceió –, o que torna o seu testemunho totalmente ineficaz para fins de configuração da captação ilícita de sufrágio, uma vez que a norma jurídica do art. 41-A da Lei das Eleições exige, como elemento nuclear do seu suporte fático, a presença do eleitor.

Por fim, quanto à declaração da senhora Genaura Júlia dos Santos, esta registrou boletim de ocorrência na delegacia de polícia e foi ouvida em juízo, porém apenas na condição de declarante, posto que se verificou que ela apoiava diretamente o candidato derrotado, ora recorrente.

Perante a autoridade policial declarou que no dia 22.09.2016 o prefeito de Matriz do Camaragibe à época, Marcos Paulo do Nascimento, foi a sua residência e lhe deu R\$ 50,00 para encher o botijão de gás, acrescentando que quando ele deu o dinheiro teria dito: vote em mim.

O ex-prefeito Marcos Paulo, quando ouvido, reconheceu que esteve na residência da senhora Genaura, pediu voto para os candidatos que apoiava, mas nega que deu dinheiro.

O magistrado sentenciante registrou em sua decisão, *verbis*:

“Todavia, em sede de audiência de instrução, a referida declarante ao ser indagada por esse Magistrado assevera que a quantia dada pelo investigado fora apenas para comprar um botijão de gás e não para comprar o seu voto, demonstrando,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

assim, uma contradição nos fatos alegados pela Sra. Genaura.

(...);

Resta claro que não há nenhuma prova, nos autos, de que os investigados tenham prometido ou entregue à eleitora bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, "com o fim de obter-lhe o voto".

As declarações prestadas, ainda na fase inquisitorial, por uma única declarante, a senhora Genaura Júlia dos Santos, **infirmada na fase judicial**, desacompanhadas de outros elementos probatórios, mostram-se insuficientes para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio. Portanto, seria por demais temeroso apoiar uma condenação por captação ilícita de sufrágio – conduta gravíssima que enseja a cassação do diploma – em uma única declaração que sequer fora confirmada em juízo, muito pelo contrário, que fora infirmada.

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos³.

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"[...]. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade.

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubsistentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...]. Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279). [...]” NE: “Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves). O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela ‘utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado’, e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves).” (Ac. nº 21.312, de 2.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

“[...]. 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]”(Ac. de 31.10.2006 no AAG nº 7.051, rel. Min. Caputo Bastos).

“exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções.” (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547).

“exigência de prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

ilícita de sufrágio.” (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335).

“Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [...]”. (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

“Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]”. (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia; o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac.15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Transporte gratuito de eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovimento. 1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

9.504/97. [...]”. (Ac. de 13.3.2014 no RO nº 140067, rel. Min. Dias Toffoli).

"[...] Eleições 2010. Representação. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (...) 4. O conjunto fático probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]."(Ac. de 4.6.2013 no RO nº 151449, rel. Min. Laurita Vaz).

Não ignoro, é bem verdade, que há precedentes que admitem ser possível a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, mas com a condição de que a prova seja robusta. Exige-se, portanto, que o conjunto probatório confira segurança suficiente ao julgador para a aplicação de sanções graves à gravosa compra de votos, porquanto se de um lado apõe-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, de outro se contrapõe a necessidade de proteger-se a vontade popular manifesta nas urnas, a que tudo respeita o intrincado processo democrático eleitoral.

A jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral é vasta no sentido de que, na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, captação ilícita de sufrágio, é possível a condenação do representado com base somente em provas testemunhais, contanto que estas sejam precisas, contundentes, irrefutáveis, o que claramente não é o caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto [...]" (Ac. de 1.7.2014 no AgR-REspe nº 66173, rel. Min. João Otávio de Noronha.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

"[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial provido". (Ac. de 1.4.2014 no REspe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

Deve-se considerar, também, que a prova testemunhal, em sede de processo eleitoral, relevados os interesses políticos que estabelecem o liame entre as testemunhas e os candidatos adversários, chega a ser tendenciosa, quando, por isso mesmo, para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o da captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e incontestável.

Ademais, não se deve ignorar a necessária releitura e até mudança de posicionamento do TSE, doravante, quanto ao tema da aceitação da prova testemunhal singular, quando exclusiva, como apta a ensejar a perda de mandato, a teor do novel dispositivo (art. 368-A do Código Eleitoral), acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015. *Verbis*:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).

Por pertinente, nessa mesma linha, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 3. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-SE – RE: 3487 SE, Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021. Data 07/02/2012, Página 06).

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil, e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita do voto da eleitora Genaura Júlia dos Santos pelos recorridos.

No presente caso, portanto, julgo que os depoimentos das testemunhas são incapazes de levar à condenação dos investigados, ora recorridos, justamente porque contraditórios e, principalmente, pelo fato de a instrução probatória do presente caso, como já ressaltado linhas acima, ter sido permeada de falhas e atropelos, como explicado acima.

Com efeito, chego a inexorável conclusão de que as peças documentais e oitivas carreadas ao feito demonstram que os recorridos não se desincumbiram do ônus de provar as alegadas ilicitudes atribuídas aos recorridos.

Diante do exposto, forte na convicção de que inexistentes os elementos necessários para a configuração de conduta vedada a agentes públicos em campanha, bem como diante da insuficiência de provas da captação ilícita de sufrágio, transporte irregular de eleitores e prática de abuso do poder econômico, CONHEÇO do recurso e LHE NEGO PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Eleitoral Nº 165-66.2016.6.02.0052
Prot. 52.289/2016**

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052

JULGADO EM: 13/06/2018 (SESSÃO Nº 45/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.519, de 13/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12519 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 15/06/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 165-66.2016.6.2.0052